

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.317, DE 2001

Altera o caput do art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a nova composição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MILTON CARDIAS
(apenso: PL nº 5.186/01)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe é originário do Senado Federal, tendo sido remetido à Câmara dos Deputados para o exercício da função revisora, e modifica o art. 164 da CLT para incluir nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA, quando for o caso, representantes das empresas que prestem serviços à empresa contratante, bem como de seus respectivos empregados.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 5.186, de 2001, do Deputado José Carlos Coutinho, que “modifica os artigos 162 a 165 da Consolidação das Leis do Trabalho”, todos disposto sobre a CIPA.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem crescido vertiginosamente a participação das empresas terceirizadas em nosso mercado de trabalho, e a questão está merecendo, já há algum tempo, ser melhor disciplinada. Enquanto não é aprovada uma normatização geral para a matéria, temos a obrigação de apreciar com esmero todas as proposições em tramitação nesta Casa que visem dar um tratamento mínimo, pontual que seja, às empresas terceirizadas e aos seus respectivos empregados.

Nesse contexto, mostra-se bastante oportuna a aprovação de norma que preveja a participação das empresas de prestação de serviços, bem como dos empregados terceirizados, na composição da CIPA.

Em um quadro crescente no número de acidentes de trabalho, mormente em relação aos trabalhadores terceirizados, a exemplo dos acidentes ocorridos na Petrobras, esses trabalhadores e essas empresas são partes diretamente interessadas em um maior rigor na apuração desses eventos. Portanto, é uma consequência natural que eles possam ter representantes seus na composição da CIPA, visando resguardar seus direitos, sendo indiscutível o avanço na melhoria das condições de trabalho da classe trabalhadora.

Uma única ressalva deve ser abordada quanto à parte final do projeto por conta de um erro material, pois onde menciona “parágrafo único do art. 165” a remissão correta é, na verdade, “parágrafo único do **art. 163**”. A redação é corrigida pelo substitutivo anexo.

Em relação ao projeto apensado, temos algumas observações a fazer. É inegável a preocupação demonstrada pelo seu ilustre autor com os riscos a que estão submetidos os trabalhadores nos ambientes de trabalho, redundando nos elevados índices de acidentes de trabalho que mencionamos alhures.

Ocorre que a organização e o funcionamento da CIPA já está minuciosamente disciplinada na própria CLT e na Norma Regulamentadora nº 5 – NR 5 – aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. E o projeto não apresenta modificações substanciais se comparado aos dispositivos hoje vigentes. Apreciaremos aquilo que possa ser considerado inovador no texto da proposta.

O § 2º do art. 163 pretende que seja constituída CIPA nas empresas com mais de 20 empregados, *independentemente da sua classificação ou grau de risco*. O limite mínimo para organização da CIPA, atualmente, já são 20 empregados, desde que a empresa ofereça um determinado grau de risco (grau 3 ou 4). Somente as empresas com mais de 501 empregados é que estão obrigadas a organizar CIPA independentemente do grau de risco.

A criação da CIPA visa garantir melhores condições para o trabalhador, reduzindo-se ou eliminando-se os riscos no ambiente de trabalho. Não há razão, portanto, para impor-se um limite de tal ordem, devendo ser aproveitada a sugestão do projeto de que as empresas com mais de 20 empregados organizarão a CIPA independentemente do grau de risco.

No § 3º do art. 163, o projeto atribui à CIPA competência para fiscalizar a empresa e os seus maquinários e para interditar aqueles que apresentem efetivos riscos de acidentes, desde que respaldado em parecer do engenheiro ou do técnico em segurança do trabalho.

A NR – 5 já apresenta um extenso rol de atribuições da CIPA, dentre elas, as alíneas “h” e “i” que assim estabelecem:

“h) investigar ou participar, com o SESMT, da investigação de causas, circunstâncias e consequências dos acidentes e das doenças ocupacionais, acompanhando a execução das medidas corretivas;

i) realizar, quando houver denúncia de risco ou por iniciativa própria e mediante prévio aviso ao empregador e ao SESMT, inspeção nas dependências da empresa, dando conhecimento dos riscos encontrados ao responsável pelo setor, ao SESMT e ao empregador;”

Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, por sua vez, estão disciplinados na NR – 4 e têm competência para eliminar os riscos existentes à saúde do trabalhador no ambiente de trabalho ou, não sendo possível essa eliminação, determinar a utilização de equipamentos de proteção individual, mediante aplicação dos conhecimentos de seus profissionais, médicos e engenheiros do trabalho.

A diferença que observamos no parágrafo em relação à legislação vigente é a competência conferida à CIPA de interditar locais, instalações ou maquinários quando houver efetivo risco de acidente de trabalho.

A nosso ver, a CIPA tem uma importante função na fiscalização do ambiente de trabalho e, para tanto, a legislação em vigor já lhe confere essa atribuição. A aplicação de penalidade, todavia, deve ficar circunscrita ao Poder Público, nos termos do art. 156 da CLT, principalmente se a punição consistir na interdição da empresa.

Quanto à composição da CIPA, ela já tem uma representação paritária entre empregados e empregador e já possui a previsão de, no mínimo, quatro membros, sendo dois titulares e dois suplentes.

A diferença entre o texto proposto e o vigente encontra-se no período do mandato, que seria de dois anos, em vez de um ano, conforme é atualmente, e no fato de estender também aos representantes do empregador a escolha por processo eletivo, com a participação de todos os empregados interessados. Parece-nos mais apropriada a manutenção da sistemática atual, em que o escrutínio secreto aplica-se apenas aos representantes dos empregados, cabendo ao empregador escolher livremente seu representante.

Não vemos sentido, igualmente, em levar para o corpo da CLT detalhamentos acerca das reuniões da CIPA. Essa matéria já consta da NR – 5, sendo o local mais conveniente para tratá-la.

Por fim, a redação proposta para o art. 165 da CLT adapta o instituto da estabilidade provisória do representante da CIPA ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que veda “a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”.

A inovação em relação ao artigo decorre do prazo estipulado de sessenta dias para conclusão de inquérito judicial para apuração de falta grave, impedindo-se a suspensão do contrato de trabalho do detentor da estabilidade enquanto durar a apuração.

A CLT possui uma seção específica sobre o inquérito para apuração de falta grave, mas a redação do projeto mostra-se mais benéfica aos

empregados, ao proibir o desligamento do membro da CIPA enquanto perdurar a apuração da falta grave. Hoje, os empregados que tenham seus direitos violados podem recorrer à Justiça do Trabalho, mas a morosidade decorrente do excesso de processos acaba tornando inócuas uma eventual decisão favorável, visto que, ao término do processo, o representante já terá, normalmente, concluído o período de seu mandato.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4.317/01 e do Projeto de Lei nº 5.186/01, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MILTON CARDIAS
Relator

2003.121

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.317, DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a constituição e composição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 163, o *caput* do art. 164 e o art. 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA nos estabelecimentos ou locais de obra com mais de 20 (vinte) empregados, independentemente de grau de risco, em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (NR)

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados e, quando for o caso, também de representantes da empresa e de seus empregados que prestem serviços para a empresa que as contratou, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do art. 163. (NR)

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados na CIPA não poderão ser dispensados arbitrariamente ou sem justa

causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

§ 1º O inquérito para apuração de falta grave do representante de CIPA deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, vedada a suspensão do contrato de trabalho enquanto durar a apuração.

§ 2º Caberá ao empregador, em qualquer caso, comprovar a existência dos motivos justificadores da dispensa arbitrária ou com justa causa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MILTON CARDIAS
Relator

2003.121